



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 2372/13

PROTOCOLO N.ºs 12.094.606-4
12.065.183-8

PARECER CEE/CP N.º 05/13

APROVADO EM 14/11/2013

CONSELHO PLENO

INTERESSADA: SECRETARIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS
HÍDRICOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Apreciação de texto da Minuta de Decreto de regulamentação da Política
de Educação Ambiental - Artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei Estadual n.º 17.505/13.

RELATORA: MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio dos protocolados supra, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná encaminha a este Conselho, para apreciação, minutas de Decretos que propõem regulamentar dispositivos da Lei Estadual n.º 17.505, de 11 de janeiro de 2013, pela qual foi instituída a política estadual de educação ambiental, bem como criado o sistema de educação ambiental no Estado do Paraná.

No protocolado n.º 12.065.183-8 a Coordenação de Educação Ambiental da SEMA encaminhou à direção daquela Secretaria minuta de Decreto Estadual (fls. 03 a 05), justificativa (fls. 06 a 07) e Parecer da Assessoria Jurídica (fls. 09/10), com vista a regulamentar o artigo 9.º da Lei Estadual n.º 17.505/13.

Pelo protocolado n.º 12.094.606-4, anexado ao acima citado, a Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente encaminhou à Coordenação de Educação Ambiental justificativa e minuta de Decreto Estadual (fls. 03 a 10), com vistas à regulamentação dos artigos 7.º e 8.º da citada Lei Estadual. No mesmo protocolado o CEMA encaminha à Coordenação de Educação Ambiental da SEMA minuta de Decreto Estadual, agora com vistas à regulamentação dos artigos 7.º, 8.º e 9.º da referida Lei Estadual (fls.11 a 16).



PROCESSO N.º 2372/13

2. Mérito

A Lei Estadual nº 17.505, de 11 de janeiro de 2013 institui a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental, atribuindo ao Conselho Estadual de Educação as responsabilidades institucionais no sentido de normatizar as diretrizes curriculares para o processo educacional formal, além de determinar sua manifestação sobre a regulamentação da referida lei, a ser formalizada por Decreto do Poder Executivo Estadual, o que ora se traz nos presentes feitos.

Art. 22. Cabe ao Conselho Estadual de Educação analisar e aprovar as diretrizes curriculares estaduais para a educação ambiental no ensino formal e, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, analisar e aprovar as diretrizes estaduais da educação ambiental não formal, as quais devem ser articuladas e integradas e serão apresentadas pela Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e pelo Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Educação Ambiental.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias de sua publicação, ouvidos o Conselho Estadual do Meio Ambiente e o Conselho Estadual de Educação.

A regulamentação proposta pelos órgãos ambientais, refere-se aos artigos 7º, 8º e 9º da citada Lei Estadual, os quais assim dispõem:

Art. 7º Fica criado um Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Educação Ambiental dar-se-á mediante decreto estadual que resultará da atuação conjunta das áreas da educação ambiental das Secretarias de Educação, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Saúde, da Agricultura e do Abastecimento e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

Art. 8º São atribuições do Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental e do Sistema Estadual de Educação Ambiental:

I - elaborar o Programa Estadual de Educação Ambiental com a participação da sociedade e avaliação periódica;

II - coordenar o processo de definição de diretrizes para implementação em âmbito estadual;

III - articular, coordenar e supervisionar os planos, programas, projetos e ações na área de educação ambiental, em âmbito estadual;

IV - assegurar a implementação e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação Ambiental;

V - contribuir na elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), a fim de viabilizar o Programa Estadual de Educação Ambiental, bem como os planos, projetos e ações nessa área.



PROCESSO N.º 2372/13

Art. 9º Fica criada a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, composta paritariamente por representantes governamentais e não governamentais, com a finalidade de propor, apoiar, apreciar e avaliar a implantação da Política Estadual de Educação Ambiental e os programas, projetos e ações de educação ambiental, exercendo o controle social.

Parágrafo único. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental será constituída pelos diversos segmentos da sociedade e regulamentada por decreto estadual.

Observa-se que sobre o aspecto formal educacional, a lei estadual atribui ao Sistema Estadual de Ensino, por via do órgão normatizador, o Conselho Estadual de Educação, a “aprovação das diretrizes curriculares estaduais” para a educação ambiental formal, no âmbito da educação básica e superior e, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente a análise e aprovação das diretrizes não formais para o Sistema Estadual de Educação Ambiental, as quais integrarão um conjunto de ações educativas que atendam, não somente as disposições legais, mas também os interesses sociais e políticos do Estado do Paraná.

Importante reafirmar que a Lei Estadual nº 17.505, de 11 de janeiro de 2013, instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental e o Sistema de Educação Ambiental, que pactua com os princípios gerais e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) e do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA).

A legislação vigente promove uma interface com as políticas públicas de meio ambiente e da educação formal e informal, no âmbito federal, estadual e municipal. Nesse processo socioambiental são considerados relevantes a participação dos segmentos da sociedade civil organizada, congregando as entidades estatais que estão envolvidas em programas e ações de educação ambiental. Dentro de um conceito moderno de gestão pública voltado aos princípios da publicidade, eficiência e moralidade, a Lei criou o Órgão Gestor, com funções deliberativas, constituído com a participação das secretarias de Educação, do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, da Saúde, da Agricultura e do Abastecimento e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

À luz do controle social democrático, a Lei determinou a criação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, composta de forma paritária por representantes de entidades não governamentais e governamentais. O objetivo primordial dessa Comissão é propor e observar as políticas de implementação da educação ambiental, desenvolvidas pelo Estado do Paraná. Por certo, esse modelo de gestão evidencia os pilares fundamentais da Constituição, propiciando uma cultura política de efetiva participação social.



PROCESSO N.º 2372/13

A Educação Ambiental Formal, em sede da educação básica e da educação superior, as normativas estabelecem um ciclo completo nos currículos escolares por meio de uma integração socioeducacional, interdisciplinar e transdisciplinar. Aos educandos serão oferecidos conteúdos sobre o meio ambiente de forma crítica, transformadora, emancipatória, contínua e permanente. Para isso os profissionais da educação, em suas áreas de atuação, deverão receber formação contínua para atenderem adequadamente o cumprimento dos princípios e objetivos da Política Nacional de Educação Ambiental e da Política Estadual de Educação Ambiental. O processo de relação da comunidade escolar com a sociedade propiciará um debate conceitual sobre as mudanças de hábitos sobre o meio ambiente permeando todo o tecido social.

Nesse contexto, a publicação do Decreto que regulamenta o Órgão Gestor e a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental, criará uma ferramenta qualitativa na gestão das políticas educacionais no Estado. As regras gerais estão postas e as demais normativas específicas, para educação formal, caberá ao Conselho Estadual de Educação do Paraná. Este terá a incumbência de formalizar as Diretrizes Curriculares para a Educação Ambiental no Estado.

Sobre o aspecto da regulamentação formal da Educação Ambiental, cumpre esclarecer que, a partir da aprovação da Lei Estadual da Política de Educação Ambiental, em 11 de janeiro de 2013, houve o fortalecimento da atuação da Comissão Temporária Especial, constituída pelas Portarias CEE/PR n^{os}, 02/2012 e 05/2013, a qual, na sua 11^a reunião, iniciou a formulação do texto base da regulamentação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Entre os meses de abril, maio e junho, foram realizadas consultas públicas por meio de quatro seminários (Seminário – Política de Educação Ambiental do Paraná) nas cidades de Curitiba, Londrina, Cascavel e Paranaguá, com participação total de um público de mais de setecentas pessoas. Estiveram presentes representantes de prefeituras, professores da educação básica e superior, reitores de universidades, diversas entidades públicas e demais segmentos da sociedade ligados à educação.

Desta forma, com a participação social, pode-se deduzir que foi possível elaborar um documento único para formulação do decreto de regulamentação do Órgão Gestor e da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e, no âmbito deste Colegiado, uma minuta que estabelece as Diretrizes Curriculares Estaduais para a Educação Ambiental, por meio de uma Deliberação, ora em discussão no Conselho Estadual de Educação.



PROCESSO N.º 2372/13

Observa-se que a Lei Estadual, nos dispositivos ora em regulamentação, estabeleceu a criação de um órgão gestor (artigo 7º) para a coordenação da Política de Educação Ambiental e também do Sistema Estadual de Educação Ambiental. No artigo 8º especificou as atribuições desse órgão gestor e no artigo 9º criou a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental com a finalidade de “propor, apoiar, apreciar e avaliar a implantação da Política Estadual de Educação Ambiental e os programas, projetos e ações de educação ambiental, exercendo o controle social”, cuja constituição se dará “pelos diversos segmentos da sociedade e regulamentada por decreto estadual”.

II – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto, dá-se por apreciada a minuta de Decreto Estadual que propõe regulamentar os artigos 7º, 8º e 9º da Lei Estadual nº 17.505, de 11 de janeiro de 2013.

É o Parecer

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação do Paraná aprova o voto da Relatora por doze (12) votos favoráveis, uma abstenção do Conselheiro Carlos Eduardo Sanches, um voto contrário com declaração de voto da Conselheira Sandra Teresinha da Silva e um voto contrário do Conselheiro Archimedes Peres Maranhão.

Curitiba, 14 de novembro de 2013.

José Dorival Perez
Presidente do CEE em exercício